

Número do 1.0223.17.001287-4/001 Númeração 0012874-

Relator: Des.(a) Paulo Cézar Dias Relator do Acordão: Des.(a) Paulo Cézar Dias

Data do Julgamento: 19/02/2019

Data da Publicação: 01/03/2019

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA -PRESCINDIBILIDADE - PREJUÍZO NÃO VISLUMBRADO - REJEIÇÃO -ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE. A perícia técnica não se mostra imprescindível se a materialidade e autoria delitivas restam comprovadas nos autos, mormente pela prova oral. As nulidades somente devem ser declaradas quando trouxerem prejuízo efetivo às partes. Alegações levianas e infundadas de que o Magistrado sentenciante decidiu sem qualquer prova concreta não tem o condão de macular a decisão primeva. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em absolvição. A palavra da vítima tem fundamental relevância, desde que corroborada com os demais elementos de prova e não haja evidência nos autos que a desabone, autorizando a condenação. A pena de multa não pode ser diminuída, uma vez que o dia-multa foi fixado no mínimo legal cominado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0223.17.001287-4/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): PABULO PATRICK PEREIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



DES. PAULO CÉZAR DIAS RELATOR.

DES. PAULO CÉZAR DIAS (RELATOR)

#### VOTO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Pabulo Patrick Pereira, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas iras do art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.

Após a instrução processual, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente a denúncia para condenar o réu pelo delito de ameaça, sendo-lhe aplicada uma pena de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, sendo substituída por 10 (dez) dias-multa, à razão mínima.

Inconformada, a i. Defesa adentrou com recurso de apelação. Nas razões de fls. 79/85, suscitou a preliminar de nulidade da sentença, pela inexistência de exame pericial nas mensagens extraídas de redes sociais e que foram base para a condenação. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado, ao argumento de que as provas constantes nos autos são insuficientes para embasar um decreto condenatório. Subsidiariamente, requereu a redução do quantum da pena de multa aplicada.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 92/97.

Em seu parecer de fls. 104/105, a d. Procuradora de Justiça



opinou pela rejeição da preliminar e desprovimento do apelo.

É o sucinto relatório.

Conheço do recurso, porque presentes todos os pressupostos do juízo de admissibilidade.

#### DA PRELIMINAR

Sustenta a Defesa que a realização de exame pericial nas mensagens extraídas das redes sociais e do celular da vítima seria pressuposto indispensável ao decreto condenatório, por se tratar a ameaça crime que deixa vestígios, motivo pelo qual afirma inexistir prova da materialidade delitiva, por violação da norma processual prevista no art. 158 do CPP.

Contudo, a despeito dos argumentos trazidos pela Defesa, entendo que a ausência de perícia técnica nas mensagens supostamente "ameaçadoras", por si só, não geram a ausência de provas da materialidade e autoria delitivas.

Com efeito, além de cópia das mensagens extraídas das redes sociais e do celular da vítima, fls. 15/23, as demais evidências do delito foram demonstradas nos autos, como se verá adiante, não havendo que se falar em ausência de materialidade e autoria diante desse contexto.

Registre-se, ainda, que a Defesa não logrou em demonstrar qualquer prejuízo advindo da ausência de perícia, o que impede o reconhecimento da aludida nulidade.

Sobre o tema das nulidades, oportuno lembrar o magistério de Guilherme de Souza Nucci:

No cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (pas de nulitte



sans grief). A forma prevista em lei para a concretização de um ato processual não é um fim em si mesmo, motivo pelo qual se a finalidade para a qual se pratica o ato foi atingida, inexiste razão para anular o que foi produzido. (...) A tendência, hoje, é estreitar o campo das absolutas e alargar o das relativas. Embora na situação geradora de uma nulidade absoluta continue a ser presumido o prejuízo, sem admitir prova em contrário, o que se vem fazendo é transferir determinadas situações processuais, cujo prejuízo é sujeito à comprovação. Assim, o conceito de nulidade absoluta fica inalterado. Muda-se, no entanto, a classificação do ato processual, transformando-o de absolutamente viciado em relativamente falho. (in Código de Processo Penal Comentado, p. 800).

Consoante é cediço, o Código de Processo Penal, em seu art. 563, é expresso ao estabelecer que as nulidades somente devem ser declaradas quando trouxerem prejuízo efetivo às partes, entendimento esse sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 523):

No Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - PRELIMINAR - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA - NULIDADE - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. - Não se pode declarar nulidade sem que haja demonstração efetiva de prejuízo para qualquer das partes ou para a apuração da verdade real ('pas de nullité sans grief'), conforme as diretrizes expostas nos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal. - É nula a sentença de pronúncia



que não apresenta os motivos que orientaram o seu convencimento, não justificando a admissibilidade da qualificadora". (TJMG, RSE 1.0433.07.220994-6/001, Rel. Beatriz Pinheiro Caires, j. 29/03/12).

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Cinge-se a imputação fática, in verbis:

"Consta dos presentes autos inquisitoriais que no dia 08 de julho de 2016, em horário não precisado, nas imediações da FACED, no centro desta cidade, o denunciado, em ato de livre vontade, ameaçou causar mal injusto à vítima Brenda Vieira Silva.

Verifica-se que denunciado e vítima foram namorados por cinco anos, havendo o término do relacionamento em virtude de traição patrocinada pelo denunciado, situação que não foi aceita pelo denunciado que passou, a partir de então, a perseguir a vítima.

Restou apurado que na data dos fatos, diante da situação retromencionada, o denunciado proferiu ameaças á vítima, afirmando que iria matá-la passando o carro sobre sua pessoa, o que fez incutir na vítima fundado temor." (fls. 01D/2D)

Pugna a Defesa pela absolvição do réu do delito de ameaça, por entender que não há provas suficientes para ensejar a sua condenação.

No entanto, razão não lhe assiste.

Ao exame dos autos, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls.



03/04v), Termo de Declaração da vítima (fls. 06/06v e 24/24v), bem como pela prova oral colhida.

A autoria delitiva, por sua vez, também restou demonstrada.

Ouvido em juízo, o réu negou os fatos narrados na denúncia:

"que não é verdade que ameaçou a vítima; que nem carro, o dcte tem; que namorou com a vítima oito anos; que a vítima terminou; que o dcte tentou reconciliar três vezes; que já teve ciúmes da vítima; que realmente uma vez encontrou a vítima conversando com outro rapaz em uma festa, sendo que o dcte acabou discutindo com ela; que não ameaçou ela pelo celular; que é mentira que criou perfil falso da vítima; que Brenda era uma moça tranquila e com comportamento normal; que ela mora no bairro Vale do Sol; que não sabe se ela era puta. Que quando da discussão da festa, já tinha tentado reconciliar três vezes com a vítima; que sabia que a vítima não queria mais nada com o dcte, que Brenda enganava o dcte algumas vezes; que mesmo assim, o dete insistia em reatar com ela; que dependendo do ponto de vista, é normal tentar voltar três vezes mesmo sendo enganado. Que o dete não tinha as fotos de fls.17/21; que Brenda fazia dietas; que o dcte frequentava o Churrasquinho do Fio, em frente a FACED; que era vendedor dele; que foi procurado pela polícia no dia dos fatos; que o dete estava no churrasquinho; que o dcte estava de carro; que o policial fez uma vistoria e liberou; que ele não falou nada sobre Brenda; que dois meses depois do término do namoro, o dete arrumou outra namorada; que tem bastante tempo que não fala com Brenda." (fls. 59/60).

A ofendida Brenda Vieira Silva, sempre que ouvida, afirmou ter sofrido ameaças por parte do seu ex-namorado. In verbis:

(...) "Que o relacionamento sempre foi conturbado; Que a declarante tomou conhecimento dia 30/05/2016 que PABULO teria lhe traído, sendo assim resolveu dar um fim no relacionamento, porém PABULO



não aceita o termino do relacionamento, e constantemente liga para declarante, procura a mesma, vai até sua residência querendo reatar; Que PABULO está ameaçando a declarante proferindo os seguintes dizeres "ele fala que vai passar o carro em cima de mim se me ver com outra pessoa, fala que vai me fazer passar muita vergonha," (...) Que a declarante teme que PAULO cumpra as ameaças e faça algo contra sua integridade física." (fls. 06/06v).

(...) "que, a declarante afirma que depois que recebeu a Medida Protetiva o autor tem seguido a mesma e fica passando de carro na porta do seu trabalho; (...) o autor criou um perfil falso no instagram e começou a mandar mensagens e fotos da declarante de roupas intimas; que, o autor ameaçou a declarante a mandar suas fotos para os seus pais; que, o autor também fez montagens com as fotos da declarante, sendo estas fotos de mulheres "nuas"; (...) a declarante recebeu mensagens via whatsapp chamando a mesma de "vadia, puta, bom vai ser a hora que eu trombar com você na rua cachorra"; (...) a declarante tem certeza que as fotos publicadas nos grupos de whatsapp foram todas postadas pelo autor; (...) a declarante esclarece "estou com muito medo, dele fazer alguma coisa comigo"." (fls. 24/24v)

(...) "que mudou o número do telefone quatro vezes; que a dcte tirou as fotos de rosto de fls.18; que o telefone que consta nas fotos não é da dcte; que a dcte reconhece como tendo sido fotografada nas fotos marcadas com um 'X', sendo que estava fazendo dieta e mandou as fotos comparando o corpo da época, para o acusado; que foi ameaçada por mensagens no Facebook, do perfil do acusado; que foi duas semanas antes de ir à DEPOL prestar queixas; que depois da divulgação das fotos não teve mais problemas com o acusado; que teve uma festa que o acusado viu a dcte com um rapaz, sendo que o denunciado veio empurrando os dois; que a dcte fez B.O; que o acusado nunca jogou o carro encima da dcte; que mudou a rotina devido as ameaças do acusado que deixou de sair e não teve sossego para trabalhar; que os colegas de trabalho e faculdade presenciaram o acusado indo atrás da dcte. Depois que o acusado foi preso, não mais incomodou a dcte." (fl.56)



O depoimento da testemunha Edimilson Vieira da Silva em juízo, genitor da vítima, corroboram as declarações prestadas pela vítima. In verbis:

(...) "confirma o teor de fls. 07/08. Brenda contou que foi ameaçada pelo acusado; que a ameaça foi por mensagens do telefone; que ela continuava trabalhando e estudando normalmente. Que na época das ameaças, a vítima ia ao trabalho e a faculdade de forma intranquila, sendo que o dete tinha que levá-la e buscá-la ao ponto de ônibus; que a vítima arrumou outro namorado e o acusado ficou pior ainda." (fl. 57).

Pois bem, sabe-se que a palavra da vítima, em crimes que normalmente ocorrem na clandestinidade, como é o caso dos abrangidos pela Lei Maria da Penha, possui uma enorme carga probatória. No mais, devem suas declarações prevalecer sobre a negativa do réu, sobretudo quando se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e demais provas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas.



- 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade.
- 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último.
- 4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013)

Assim, o que se vê é que, ao contrário do que alega a Defesa, o acervo probatório é firme e coerente com o decreto condenatório exarado em primeira instância.

Nos termos do art. 147 do CP, o crime de ameaça consiste em "ameaçar alguém, por palavras, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar mal injusto e grave".

Ressalte-se que para a realização da conduta, basta que a ameaça seja idônea e séria, a ponto de intimidar a vítima, o que, de fato, restou demonstrado nos autos.

#### A propósito:

O crime de ameaça é formal e se consuma no momento em que a vítima dela tem conhecimento. Basta o propósito de causar temor, inquietação ou sobressalto, para que se tenha consumada a infração. Se a vítima ficou com sua liberdade psíquica afetada pelas ameaças reiteradas do acusado, a ponto de procurar a polícia para pedir proteção, não há que negar a existência do delito do art. 147 do CP. O



dolo se caracteriza ainda que o sujeito ativo não tivesse a intenção de praticar o mal prometido. (TAMG - AC - Rel. Myriam Saboya - RT 738/691-692)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 21 DA LCP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO 'DE OFÍCIO. CRIMES DE EXTORSÃO E AMEAÇA. PROVAS CONVERGENTES À INCRIMINAÇÃO DO RÉU. PLEITO ABSOLUTÓRIO INVIABILIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

- Transcorrido o prazo de dois anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível, sendo a pena de multa a única cominada ao recorrente pela prática da contravenção de vias de fato, há de ser extinta a punibilidade do réu, por força da prescrição, sob a modalidade retroativa.
- Afigurando-se intimidatórias as ameaças dirigidas às vítimas, as quais sentiram-se amedrontadas, tem-se por tipificado o delito previsto no art. 147 do CP.
- Se se faz suficientemente comprovada nos autos a prática do crime extorsão, não tem lugar a edição de decreto absolutório, nos moldes postulados em recurso, restando demonstrada a ameaça infligida à vítima ao propósito de constrangê-la ao pagamento de vantagem indevida. (Apelação Criminal nº 1.0103.13.002800-6/001, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal, Jul. em 27/10/2016, Pub. em 07/11/2016).

No mais, conforme preceitua Rogério Sanches Cunha, "o crime é de execução livre, podendo ser praticado por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico. Assim, pode o agente servir-se de palavras, faladas ou escritas, mímica (ex.: gesto de sacar uma arma) etc."

Conclui-se, portanto, que decidiu com o costumeiro acerto a culta Magistrada "a quo" ao definir a conduta praticada como fato típico, nos moldes do art. 147 do CP, sendo certo que o delito de ameaça restou devidamente comprovado nos autos, não existindo



qualquer espaço para a absolvição do réu.

Quanto à pena fixada ao réu, constato que o Magistrado a quo concretizou-a em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, substituindo a reprimenda privativa de liberdade por multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, à razão mínima.

Sabe-se que a aplicação da pena de multa, em um primeiro momento, deve obedecer somente ao critério trifásico da pena, devendo ser fixada entre os limites mínimo e máximo cominados em lei, em observância ao art. 49 do Código Penal.

- Art. 49 A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.
- § 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.
- § 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

No caso em apreço, a aludida sanção foi aplicada no mínimo legal - 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Sendo assim, impossível acolher o pleito defensivo de redução da pena de multa, vez que fixada no patamar mínimo cominado.

Diante de todo o exposto, e sem maiores delongas, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença hostilizada.



Custas na forma da lei.

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"